

**PARECER nº 43133028.2023.LAFEPE - SUJUR**

**SEI Nº 0060407878.000005/2023-11**

**1. AQUISIÇÃO DE DATADORA/IMPRESSORA CONTÍNUO INK JET - CIJ, DESTINADA PARA SER UTILIZADA NA DISOL II, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES URGENTES DO LAFEPE.**

**2. AQUISIÇÃO DECORRENTE DE ITEM FRACASSADO E QUE FAZIA PARTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023, VINCULADO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2023, PROCESSO SEI Nº 0060407878.000002/2023-70.**

**3. POSSIBILIDADE DA FALTA DA DATADORA/IMPRESSORA PODERÁ PROVOCAR PARALISAÇÃO DAS EMBALAGENS, COMPROMETENDO AS ENTREGAS PREVISTAS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS), COM REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS JÁ FIRMADOS.**

**4. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, III, DA LEI FEDERAL 13.303/2016, QUANDO NÃO ACUDIREM INTERESSADOS À LICITAÇÃO ANTERIOR E ESSA, JUSTIFICADAMENTE, NÃO PUDER SER REPETIDA SEM PREJUÍZO PARA A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, BEM COMO PARA SUAS RESPECTIVAS SUBSIDIÁRIAS, DESDE QUE MANTIDAS AS CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS.**

**5. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO SUBSIDIÁRIO NO ART. 29, XV, DA LEI FEDERAL 13.303/2016, EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, QUANDO CARACTERIZADA URGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE SITUAÇÃO QUE POSSA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS, PÚBLICOS OU PARTICULARES, E SOMENTE PARA OS BENS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL E PARA AS PARCELAS DE OBRAS E SERVIÇOS QUE POSSAM SER CONCLUÍDAS NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONSECUTIVOS E ININTERRUPTOS, CONTADO DA OCORRÊNCIA DA EMERGÊNCIA.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo eletrônico SEI nº 0060407878.000005/2023-11 que nos é apresentado com a observação da necessidade de tramitação de forma célere e urgente, face a necessidade de se cumprir os compromissos/contratos assumidos pelo LAFEPE junto ao Ministério da Saúde; e, o Termo de Referência (id 42589594) trás, na sua justificativa, *verbis*:

### **"4 . DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO QUANTITATIVO ESTIMADO**

#### **4.1.DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO**

**4.1.1.** *O Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE S/A tem como missão pesquisar, desenvolver, produzir e distribuir medicamentos, produtos e serviços para atendimento às políticas públicas de saúde, com garantia de segurança, qualidade e sustentabilidade a preços acessíveis.*

**4.1.2.** *Atualmente dispõe de unidades fabris destinadas à fabricação de medicamentos e suplementos alimentares. Os medicamentos fazem parte da Lista de Medicamentos Essenciais do Ministério da Saúde, tendo como principais classes farmacêuticas os antipsicóticos, antirretrovirais e antiparasitários. Como representante dos suplementos alimentares, o LAFEPE retomará a produção de vitamina C comprimidos de 500 mg, e irá incrementar o portfólio com vitamina c e suas associações com sais e outras vitaminas.*

**4.1.3.** *A produção de suplementos alimentares e medicamentos é fortemente regulada pelas agências Nacional e Estadual de Vigilância Sanitária, respectivamente ANVISA E APEVISA. Há diversas normativas que determinam as diretrizes das Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos e de Suplementos, das quais abaixo destacamos:*

*- Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 658, de 30 de maio de 2022 - Dispõe sobre as Diretrizes Gerais de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.*

*- Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 243, de 26 de julho de 2018 - Dispõe sobre os requisitos sanitários dos suplementos alimentares.*

**4.1.4.** *Dentre as determinações de boas práticas de fabricação de alimentos e medicamentos, determina-se a identificação inequívoca e indelével dos números dos lotes fabricados e suas respectivas datas de fabricação e validade. Dessa forma, as embalagens e ou rótulos dos medicamentos e suplementos alimentares devem receber identificação impressa ou litografada, bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios ou qualquer outro protetor de embalagem.*

**4.1.5.** *Assim, as indústrias devem adquirir para as suas linhas de embalagem equipamentos identificados como datadores e/ou impressoras com a capacidade de gravar os dados variáveis nº de lote, data de fabricação e data de validade com a devida legibilidade e característica indelével, ou seja que não pode ser apagada ou adulterada.*

**4.1.6.** *A correta gravação das embalagens de medicamentos e suplementos alimentares buscam trazer informação inequívoca da origem dos produtos aos clientes e pacientes, assim como atendem às determinações regulatórias para os ramos de medicamentos e suplementos alimentares.*

## **4.2. DO QUANTITATIVO**

**4.2.1** Dessa forma, vimos solicitar a aquisição de 1 (uma) datadora/impressora CIJ que servirá à impressão de dados variáveis (número de lote, data de fabricação e validade) nos produtos das fabricados nas unidades fabris DISOL I e DISOL II".

É apresentada, nos autos, a declaração de disponibilidade orçamentária 12 (id 42862952), *verbis*:

### **"DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA - DDO**

*Declaro, para fins de custeio, que o LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE dispõe de recursos financeiros para custear, mediante Dispensa de Licitação, Aquisição de Datadora/Impressora CONTÍNUO INK JET - CIJ, destinada para ser utilizada na DISOL II, conforme disposições contidas no Termo de Referência, no valor estimado em R\$ 21.681,58 (vinte e um mil seissentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).*

*Centros de custo: 3110*

*Setor: DISOL II*

*Nivaldo Brayner*

*Diretor Administrativo e Financeiro - DIRAF".*

A matéria ingressa na Superintendência Jurídica, acompanhada da CI 179, emitida pela Comissão de Licitação do LAFEPE (id 43114193); por outro lado, a área requerente, após a análise do Mapa de Cotação (id 40878273), justifica a escolha do fornecedor no Termo de Referência, com o seguinte destaque:

*"Considerando as propostas definidas nas pré-cotações finais estabelecidas no anexo relativo ao mapa de preço cujo objeto pré-cotado refere-se a **Aquisição de Datadora/Impressora CONTÍNUO INK JET - CIJ**, venho por meio desta, informar que **as cotações e mapas de preços** foram analisados, conferidos e validados pela demandante.*

*Insta frisar que, dentre os mapas de cotações em anexo que descrevem o PREÇO MÉDIO e MEDIANA, optou-se por utilizar como referência o **mapa de de preço** com os valores determinados pela **média em detrimento da mediana**, visto que representa o menor valor e traz mais vantajosidade ao LAFEPE" (id 41020833).*

Ainda no tocante à justificativa apresentada, o Termo de Referência (id 42810952), expõe a necessidade de aquisição: a justificativa destacada acima, incitou a consulta ao Processo SEI nº 0060407878.000002/2023-70 e, nesses autos, verificamos a confecção do Contrato liberado para assinatura e que estão vinculados ao **Pregão Eletrônico nº 016/2023, vinculado ao Processo Licitatório nº 036/2023** (Rememorando, a área demandante apontou que o item contido naquele Edital restou fracassado).

Eis o que se tem a relatar, visto a solicitação de urgência no trâmite deste processo de aquisição. Destaca-se que a **análise é meramente jurídica, não adentrando na conveniência e oportunidade do ato administrativo decorrente.**

E, em considerações as anotações postas nos documentos que compõem este processo, podemos enquadrar a aquisição de forma técnico-jurídica do item que foi objeto de uma licitação lançada, cujo resultado foi fracasso, com o agravante de não se poder repetir sem a incidência de um prejuízo ao LAFEPE, conforme noticiado.

Como também, uma aquisição em caráter de urgência, enquadrando-se de forma subsidiária, em razão de eventuais prejuízos que possam advir pela ausência da aquisição pleiteada e da chegada das férias coletivas do fornecedor, conforme destacado acima.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, registra-se que a presente análise limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídico-formais da consulta, não abrangendo questões técnicas, de planejamento, financeiras e/ou que envolvam discricionariedade administrativa. Desse modo, não se adentrará nas eventuais análises efetuadas pelos setores pertinentes, na regularidade dos valores e/ou especificações definidas e valoradas do bem adquirido pelo LAFEPE.

Como também, no posicionamento técnico exarado pela área demandante, nem no mérito da adoção de uma ou outra solução, a juntadas de documentos necessário e obrigatório para a contratação por serem fatores estranhos à competência desta análise consultiva.

Pois bem.

A fim de responder à solicitação da Comissão de Licitação contida na CI 179 (id 43114193), que, *“conforme o Art. 136 do Regulamento de Licitações e Contratos do LAFEPE, segue o processo autuado com a numeração acima citada para análise, aprovação e elaboração de parecer opinativo pelo órgão jurídico, e posterior envio à autoridade superior para ratificação”*, teceremos as considerações que seguem abaixo.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, taxativamente, traz as situações excepcionais de dispensa de licitação, dentre as quais se destaca a dispensa por razão de licitação fracassada, constante no artigo 29, inciso III, *verbis*:

*“III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas”*

A doutrina extrai desse dispositivo legal, requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta (**Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, Contratação Direta Sem Licitação, 7ª edição, Editora Fórum, atualizada com a legislação do Pregão, pág. 350.). São eles:

*“a) ocorrência de licitação anterior;*

*b) ausência de interessados;*

*c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela*

- demora decorrente de processo licitatório;*
- d) inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;*
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior”.*

Nessa linha, há que se perquirir se os referidos requisitos encontram-se presentes neste procedimento.

Consultando os autos, verifica-se que houve uma licitação anterior, **Pregão Eletrônico nº 016/2023, vinculado ao Processo Licitatório nº 036/2023, Processo SEI nº 0060407878.000002/2023-70**, em que o item perseguido não obteve êxito em ser licitado, dado que fracassado na primeira e única tentativa.

A pretensão da Administração de promover a contratação direta encontra-se assim justificada no Termo de Referência (id 42589594) e nos documentos acostados no Processo SEI **0060407878.000005/2023-11**, conforme já demonstrado acima.

A hipótese em análise seria a da licitação frustrada/fracassada que também se enquadra na análise realizada a luz da Lei Federal nº 8.666/1993, em situação análoga à prevista na Lei Federal 13.303/2016, seguida da justificativa da impossibilidade de sua repetição,

*“(…)licitação fracassada gera o mesmo efeito de uma licitação deserta quando esses certames não puderem ser repetidos sem prejuízo para a Administração. Daí porque não seria razoável acreditar que a solução prevista pelo legislador teria cabimento apenas para os casos de licitação deserta.*

*Conclusão nesse sentido determinaria a ocorrência de prejuízo para a Administração no caso da licitação fracassada.*

*A 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009:*

*4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas. (TCU, Acórdão nº 4.780/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, DOU de 19.06.2012.)*

*Com base nessas razões, conclui-se ser possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93 também nas hipóteses de licitação fracassada, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação”.*

Como acima mencionado, trata-se também de entendimento acatado pelo TCU, conforme se depreende do Acórdão nº 6.786/2012 - 1ª Câmara: *“É certo que a doutrina e a jurisprudência do TCU amparam a tese de que a ausência de interessados também ocorre quando os licitantes são todos inabilitados ou as propostas são todas desclassificadas”.*

Destarte, existe fundamentação objetiva adequada para aplicar a dispensa de licitação do inciso III, do Art. 29, da Lei Federal 13.303/2016, tanto para as licitações desertas quanto para as fracassadas - abarcando, assim, as situações retratadas no presente feito.

Quanto ao segundo requisito, conforme leciona **Joel de Menezes Niebuhr**, “o dispositivo em comento só justifica a contratação direta se a realização de nova licitação pública **impuser prejuízo para a Administração**. Nesse ponto residem as maiores dificuldades com relação ao inciso, dado que, evidentemente, não basta alegar qualquer sorte de prejuízo. Isso porque a realização de licitação pública sempre implica algum dispêndio e, por corolário, poder-se-ia dizer, algum prejuízo. Sem embargo, **requer-se prejuízo qualificado, não o pretensamente decorrente da própria licitação. Sob essa luz, é necessário que a repetição de licitação inviabilize ou prove que gravame a algum bem jurídico visado pela Administração**”.

De fato, se, para configurar o “prejuízo para a Administração”, bastar a alegação de que a realização de novo certame trará custos financeiros ou implicará demora no atendimento à necessidade administrativa, então toda e qualquer licitação deserta (ou fracassada), legitimaria automaticamente a contratação direta - o que obviamente não é a intenção retratada no dispositivo legal, ao exigir explicitamente a apresentação de justificativa para a impossibilidade de repetição da licitação anterior e, prossegue: “convém salientar que a análise do potencial prejuízo decorrente da repetição da licitação depende das peculiaridades de cada caso. Devem os agentes administrativos e os órgãos de controle agir com ponderação, sempre em vistas da razoabilidade, a fim de, efetivamente, curarem do interesse público”.

No presente feito, o requerente sustenta os seguintes elementos concretos de que a falta de reagente provocará “a falta do reagente provocará paralisação das análises do laboratório comprometendo as entregas previstas para Janeiro 2023 para o Ministério da Saúde (MS)”: ademais, a área demandante também lembra que a licitação já foi realizada uma vez e, falhando na ocasião no objetivo do processo licitatório e, no entendimento de **Joel de Menezes Niebuhr**, tal circunstância age como presunção já permite presumir o prejuízo:

“Nesse passo, em casos bem diferentes do que nos foi submetido à análise, em que a repetição da licitação não implicaria prejuízos ao interesse público, deve-se repeti-la por mais uma vez. Renovada a licitação e, de toda a sorte, se mais uma vez o intento da Administração frustrar-se em face do desinteresse de terceiros, **o prejuízo ao interesse público passa a ser presumido, porque forçá-la a repetir sucessivas vezes processo de licitação já é o bastante, para, por si só, configurar o prejuízo ao interesse público**. Então, é por isso que se costuma dizer que, para aplicar a hipótese de dispensa entabulada no inc. V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, é necessário repetir a licitação por pelo menos uma vez. (...)”.

Neste contexto, pode-se dizer que o prejuízo ultrapassa a esfera meramente financeira (custos com a realização de novo certame) e passa a afetar a própria satisfação da necessidade administrativa, que **corre o risco de permanecer desatendida enquanto se insiste numa licitação, ao que tudo indica, fadada ao fracasso**.

**Porém, entendemos que a área demandante deverá recrudescer sua justificativa para demonstrar o efetivo prejuízo pela repetição da licitação. Ademais, há a impreterível necessidade de que o objeto licitado por dispensa de licitação seja idêntico àquele que foi licitado, sob pena de não poder ocorrer o enquadramento no art. 29, III, da Lei 13.303/2016, isto é, deve ser mantida na dispensa todas as condições preestabelecidas na licitação deserta/fracassada.**

Nos dizeres de **Marçal Justen Filho** (Op. cit., pp. 242/243), *“a contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados em realizar a contratação nas condições estabelecidas no ato convocatório anterior. Portanto, a alteração das condições importaria ofensa ao princípio da isonomia”*. De fato, tal elemento é essencial porque, muitas vezes, as condições específicas do certame acarretam o desinteresse das empresas em concorrer. Caso, na dispensa subsequente, tais condições sejam modificadas - sobretudo melhoradas -, ter-se-á desrespeitado não apenas o princípio da isonomia, mas também o da busca pela contratação mais vantajosa, pois, se os novos termos tivessem sido estipulados desde o início, poderiam ter atraído a efetiva participação e competição entre os fornecedores do ramo, com o sucesso da licitação.

Assim, é absolutamente fundamental que as mesmas condições da licitação deserta/fracassada sejam reproduzidas e praticadas na contratação direta -como reforçado pela Consultoria Zênite (Revista Zênite ILC nº 146, abril/2006, Seção Perguntas e Respostas, p. 328), *verbis*:

*“(...) deve-se esclarecer que, por uma questão de isonomia, deverão ser mantidas no contrato celebrado por dispensa todas as condições exigidas para fins de habilitação e de execução do contrato”*.

Então, tanto os documentos exigidos no certame anterior para fins de atendimento dos requisitos no edital de licitação lançado, mais especificamente o tópico previstos no Termo de Referência, no que se refere aos documentos de habilitação, e ainda quanto os aspectos concernentes à descrição do objeto e suas especificações mínimas, tais como quantidades, estimativa de preços, prazos de entrega, multas e os respectivos percentuais aplicáveis deverão ser observados no contrato celebrado por dispensa com base no art. 29, inc. III, da Lei nº 13.303/2016.

Tal imposição - manutenção de todas as condições preestabelecidas no edital anterior - tem a finalidade de evitar que sejam feitas exigências, quando da elaboração do instrumento convocatório, que inviabilizem a licitação ou tornem o certame deserto, com o intuito de possibilitar a contratação direta com determinada empresa, evidenciando burla à licitação e ao princípio da isonomia.

Como se vê, e nem poderia haver dúvida, dentre *“todas as condições preestabelecidas”* na licitação deserta a serem mantidas na contratação direta, certamente incluem-se as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista (*Conforme também fica claro na Decisão nº 655/95 - Plenário do TCU*).

Isso porque, obviamente, todo e qualquer requisito de habilitação potencialmente influencia a decisão das empresas de participarem ou não da licitação - e o fracasso do certame muitas vezes pode decorrer exclusivamente de tal fator -. **Neste sentido, uma**

**empresa que teria sido inabilitada na licitação deserta ou fracassada nunca poderia ser posteriormente contratada para o mesmo objeto pela dispensa de licitação.**

Desta forma, é absolutamente razoável a conclusão pela imprescindibilidade de demonstração dos mesmos e exatos requisitos de habilitação nas presentes contratações diretas - condição esta que, no momento, não se verifica plenamente. Afinal, a dispensa do inciso III, do art. 29, da Lei 13.303/2016, não admite qualquer modificação minimamente significativa das condições do certame original, sob pena de burla aos princípios constitucionais da obrigatoriedade de licitação e da isonomia - ainda que não intencionalmente ou por má-fé.

Por essa razão, e considerando o que foi apresentado pela área demandante se pressupõe que não foram alteradas as condições impostas, quando da licitação do certame, conforme a justificativa apresentada pelo requerente e sob sua responsabilidade tais afirmações. E, assim, é de suma importância que o gestor observe as mesmas previsões editalícias, para realizar a futura contratação, sob pena de incorrer em ilegalidade. De notar-se ainda, que foram juntados mapa cotações do objeto a ser adquirido. Registre-se, também, que deve ser verificada a regularidade cadastral/fiscal da pretensa contratada pela Comissão de Licitação.

Conforme se depreende do objeto em análise, percebe-se que, dada a urgência da necessidade da aquisição do bem para o LAFEPE, pode-se enquadrar a aquisição no Art. 29, XV, da Lei Federal 13.303/2016, em situações de emergência, de forma subsidiária, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Para a incidência dessa hipótese normativa de **contratação emergencial** o professor **Marçal Justen Filho** sustenta ser necessária a presença de dois pressupostos, quais sejam a previsibilidade de concretização de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitá-lo, verbis:

**“9.2.1) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano.**

*Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. **A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica.** Suponha-se, por exemplo, uma aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental consiste na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à necessidade. **O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir os remédios.** A demonstração da necessidade concreta significa que a Administração deve indicar as quantidades necessárias de medicamentos para atender aos doentes e as quantidades de que dispõe em estoque. Por outro lado, há hipóteses em que a natureza da prestação a ser executada exige,*

necessariamente, uma delonga temporal que poderá propiciar a realização da licitação. Mas não se poderá adotar essa interpretação se, já elaborados os estudos preliminares, se verificar a necessidade emergencial de execução do objeto. A expressão “prejuízo” deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer “prejuízo” que autoriza dispensa de licitação. **O prejuízo deverá ser irreparável.** Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. **O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.**

(...)

### **9.2.2) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco**

**A contratação imediata apenas será admissível se restar evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco.** Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (...)

*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993, 3ª. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019”.*

Na confluência do exposto, adstrita ao exame dos aspectos jurídicos do expediente encaminhado, a Superintendência Jurídica do LAFEPE sente-se apta para emitir a sua conclusão sobre o tema submetido à análise.

## **CONCLUSÃO**

A SUJUR manifesta-se pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 29, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, com vistas à Aquisição de Datadora/Impressora *CONTÍNUO INK JET - CIJ*, destinada para ser utilizada na DISOL II, por meio de **dispensa de licitação**, a fim de atender as necessidades urgentes do LAFEPE, em decorrência do item Fracassado, ocorrido na licitação pretérita (**Pregão Eletrônico nº 016/2023, vinculado ao Processo Licitatório nº 036/2023, Processo SEI nº 0060407878.000002/2023-70**), desde que mantidas todas as condições preestabelecidas e seguidas todas as recomendações exaradas no presente Parecer, nada impedindo, contudo, que a Administração, com fundamento no art. 50, VII, da Lei Estadual n.º 11.781/2000, possa delas dissentir, fundamentadamente.

De forma subsidiária a dispensa de licitação pode ser enquadrada na emergência que autoriza a contratação direta, com fulcro no art. 29, XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, lembrando que na dispensa emergencial a contratação direta emergencial, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser

objeto de licitação formal.

Necessário frisar que além do que se exige na contratação com esse fundamento emergencial, concomitantemente, exige-se seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

Diante do exposto, opina-se no sentido da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, desde que atendido as condições e recomendações ressalvas nesse Parecer.

**É o opinativo, que submetemos à apreciação superior.**

Luciana Costa Cunha  
OAB/PE 19.286  
SUJUR - Superintendente Jurídico

Alberto Trindade  
OAB/PE 24.422  
SUJUR - Gestor de Desenvolvimento



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 13/11/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Affonso Ferreira Marques Trindade**, em 13/11/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **43133028** e o código CRC **70720EFB**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100